



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 08/03/2017

ITEM 15

TC-493/026/14

Município: Patrocínio Paulista.

Prefeito(s): Marcos Antonio Ferreira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Marcos Antonio Ferreira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Acompanha(m): TC-000493/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA, exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de maio de 2016, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em face do não recolhimento dos encargos com o INSS do exercício, desatendendo o princípio da anualidade das contas.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 09 de junho de 2016, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 114/126, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ, consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o parcelamento posterior de débitos previdenciários não regulariza a matéria, permanecendo inalterada a decisão recorrida. O MPC acrescentou que o pedido de reexame não trouxe elementos novos capazes de afastar os óbices apurados no curso da instrução dos autos, eis que, as falhas que macularam as contas em apreço não são elidíveis a *posteriori*. O parcelamento posterior do débito junto ao INSS não afasta a irregularidade apurada na instrução dos autos, constituindo-se de motivo suficiente para a rejeição das contas analisadas.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, permanecendo o inadimplemento das obrigações dos encargos sociais com o INSS do exercício, apesar do parcelamento realizado junto ao Instituto, desatendendo o princípio da anualidade das contas.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 09 de junho de 2016, juntado às fls. 112/113 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 08 de março de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ